



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SERRARIA ROCHA SILVA

PROPRIETÁRIO: ROCHA SILVA MADEIREIRA E CONSTRUÇÃO
LTDA-ME



VOLUME ÚNICO

PERÍODO: 22/03/2011 A 02/04/2011

LOCAL – LUIS EDUARDO MAGALHÃES/BA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:

ATIVIDADES: SERRARIA

OPERAÇÃO: 16

OP 16/2011

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL	04
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	04
IV - DO RESPONSÁVEL.....	05
V - DA OPERAÇÃO	06
1. Das informações preliminares	06
2. Da relação de emprego.....	13
3. Do aliciamento de trabalhador.....	15
4. Da frustração de Direito assegurado.....	18
5. Da caracterização do trabalho análogo a de escravo.....	20
5.1. Das condições degradantes de trabalho.....	20
6. Das irregularidades trabalhistas.....	21
7. Meio Ambiente de Trabalho - Condições de Segurança e Saúde..	22
8. Dos Autos de Infração	26
VI - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO.....	28
VII - DA CONCLUSÃO.....	30

A N E X O S

- Verificação Física e Termo de Declaração do Trabalhador
- Termos de Depoimentos Lavrados pelo Procurador do Trabalho
- Ata de Audiência de 25/03/2011
- Auto de Apreensão e Guarda Nº 001/2011
- Termo de Notificação para Apresentação de Documentos Nº 017582/003/2011
- Relação de Empregados
- Planilha com Cálculos Trabalhistas
- Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho
- Recibos de Pagamentos de Salários
- Requerimento do Seguro-Desemprego
- Autos de Infração
- Alteração e Consolidação Contratual
- Alvará de Licença
- Documentos do empregador
- Anotações de caderno
- Folhas de Pedido

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

I - DA EQUIPE

Coordenação:

- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério do Trabalho e Emprego:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério Público do Trabalho:

- [REDACTED]

Departamento de Polícia Rodoviária Federal:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

• II - DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho, Delegado e Agentes da Polícia Federal, foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho em desfavor da Serraria Rocha Silva, localizada na cidade de Luis Eduardo Magalhães/BA.

A denúncia foi cadastrada no DETRAE/SIT/MTE sob o número da Operação 16/2011, estando nos arquivos do mencionado órgão.

A informação proveniente da Gerência Regional do Trabalho de Barreiras-BA, datada de 15/03/2011, relata que o proprietário da Serraria Rocha Silva contratou 04 (quatro) trabalhadores no estado do Pará com a promessa de trabalho em sua madeireira nas seguintes condições: carteira assinada, alojamento e alimentação.

Segundo a denúncia, os trabalhadores estão trabalhando há dois meses sem carteiras de trabalho assinadas; o empregador não forneceu alojamento; não pagou salário e toda alimentação é anotada para posterior desconto.

Informa ainda que até a "conta de energia é por conta dos trabalhadores".

Em resumo, são estes os fatos a serem apurados no decorrer desta operação.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- **RESULTADO: PROCEDENTE; EMPREGADOS EM SITUAÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO**
- **EMPREGADOS ALCANÇADOS: 04**
- **REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 04**
- **TRABALHADORES RESGATADOS: 04**
- **NÚMERO DE MULHERES: 00**
- **NÚMERO DE MENORES: 00**
- **NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 00**
- **NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 04**
- **VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$ 10.086,71**
- **VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$ 8.123,43**
- **NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO: 13 (treze)**
- **TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 01**
- **TERMO DE DEVOLUÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS: 00**

- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 00
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 00
- ARMAS APREENDIDAS: 00
- MUNIÇÃO: 00
- MOTOSERRAS APREENDIDAS: 00
- PRISÕES EFETUADAS: 00
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 04
- TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA: 00
- DANO MORAL INDIVIDUAL: 00

IV - DO RESPONSÁVEL

- EMPREGADOR: ROCHA SILVA MADEIREIRA E CONSTRUÇÃO LTDA
- CNPJ: 07.875.846/0001-14
- SERRARIA: SERRARIA ROCHA SILVA
- CNAE: 4744-0/02
- LOCALIZAÇÃO E ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

Restou patente que ROCHA SILVA MADEIREIRA E CONSTRUÇÃO LTDA, é proprietário da SERRARIA ROCHA SILVA, localizada na Rua Pará, S/N, Bairro Mimoso I, Quadra 167, Lote 10, na cidade de Luis Eduardo Magalhães, município de Barreiras/BA - CEP: 47.850-000.





Também ficou evidente, que **ROCHA SILVA MADEIREIRA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME** era o responsável direto pelas decisões gerenciais, comerciais e administrativas atinentes àquela propriedade rural fiscalizada, inclusive, no que tange aos aspectos relacionados com a administração de pessoal.

Não apenas à luz da documentação apresentada pelo fiscalizado, mas, sobretudo, pela linha de comando e subordinação hierárquica que se desvendou ante os depoimentos prestados pelos trabalhadores e dos esclarecimentos prestados pelo próprio empregador.

V - DA OPERAÇÃO

1 - Das informações preliminares

A presente ação fiscal teve início no dia 23/03/2011, a partir das vistorias nas frentes de trabalho, barracos e alojamentos da Serraria Rocha Silva, na cidade de Luis Eduardo Magalhães, município de Barreiras, estado da Bahia.

Verificou-se que os empregados contratados para a serraria viviam em condições degradantes de vida e trabalho, na empresa fiscalizada, e que o empregador violava os direitos trabalhistas assegurados nas convenções internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil, e integrantes do ordenamento jurídico, conforme a seguir relatado:

O empregador recrutou e contratou 04 (quatro empregados) no município de Ulianópolis, no estado do Pará, para trabalhar na serraria Rocha e Silva, de propriedade do autuado, na cidade de Luis Eduardo Magalhães, estado da Bahia, no dia 07/02/2011.

Os trabalhadores viajaram sem contrato de trabalho formalizado, sem CTPS assinada, e o empregador não comunicou o fato a SRTE/PA por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), prevista no art. 23 da Instrução Normativa N° 76/MTE, de 15 de maio de 2009.

Informa-se que os trabalhadores foram transportados em veículos diversos, sendo que 02 (dois) vieram na carreta que trazia as máquinas da serraria, o terceiro veio no carro Pajero, dirigido pelo senhor conhecido por [REDACTED] e o seu sócio [REDACTED] acompanhados de duas mulheres esposas de dois trabalhadores.

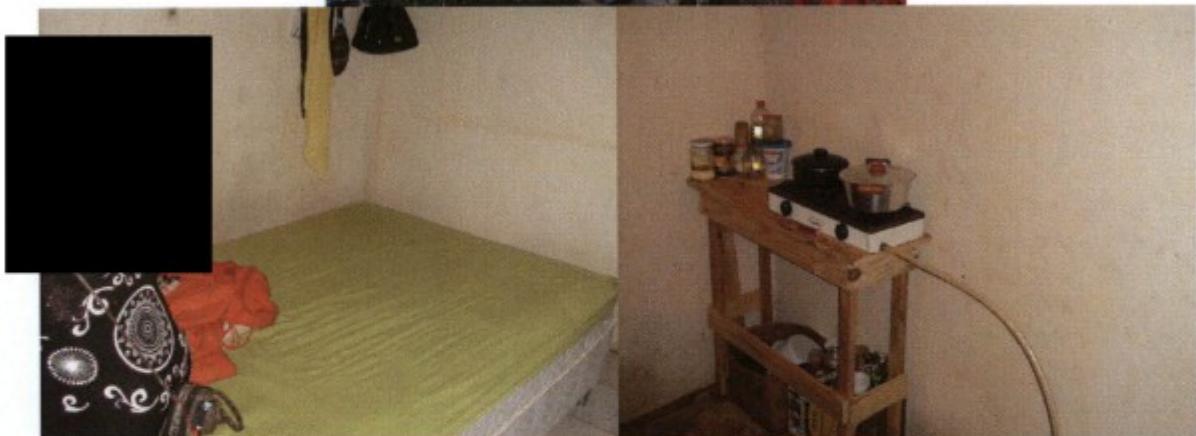
O quarto trabalhador seguiu de carona com pessoa conhecida do empregador.

Ao chegar na cidade de Luis Eduardo Magalhães/BA, os trabalhadores foram alojados na própria serraria, em galpão aberto, todo vazado, com cobertura de telha brasilit, em condições bastante precárias, ficando neste local cerca de 30 dias.





Atualmente 02 trabalhadores permanecem neste galpão, e outros dois trabalhadores com suas esposas foram alojados numa pequena casa com dois compartimentos abertos, sem porta interna e sem divisória, onde há um pequeno banheiro também sem porta, também em condições bastante precárias.





Fotos do local onde estavam alojados os trabalhadores e suas esposas

Durante mais de um mês um dos casais dormia no chão, e somente uma semana atrás, a vizinha da serraria por nome [REDACTED] deu um colchão para eles se deitarem.

Os trabalhadores não têm CTPS assinada nem registro de contrato de trabalho, estando até a presente data sem receber salários e sem receber equipamentos de proteção individual.

O empregador contratou os trabalhadores por produção, para confecção de portas, camas, janelas e outras peças de madeira, e até a presente data o empregador não forneceu madeira para o serviço, estando os trabalhadores sem receber salário e ainda à disposição do empregador.

Somente pequenos adiantamentos foram liberados pelo empregador, quando solicitado pelos empregados.

As mercadorias para preparo da alimentação são fornecidas pelo patrão que anota as compras para descontar dos obreiros por ocasião do acerto final. Sequer os empregados receberam autorização para comprar em supermercados, aguardando sempre o fornecimento da comida pelo empregador.

Em depoimento, os trabalhadores informaram aos Auditores Fiscais do Trabalho que chegaram a passar fome e comeram somente milharim, durante dois dias.

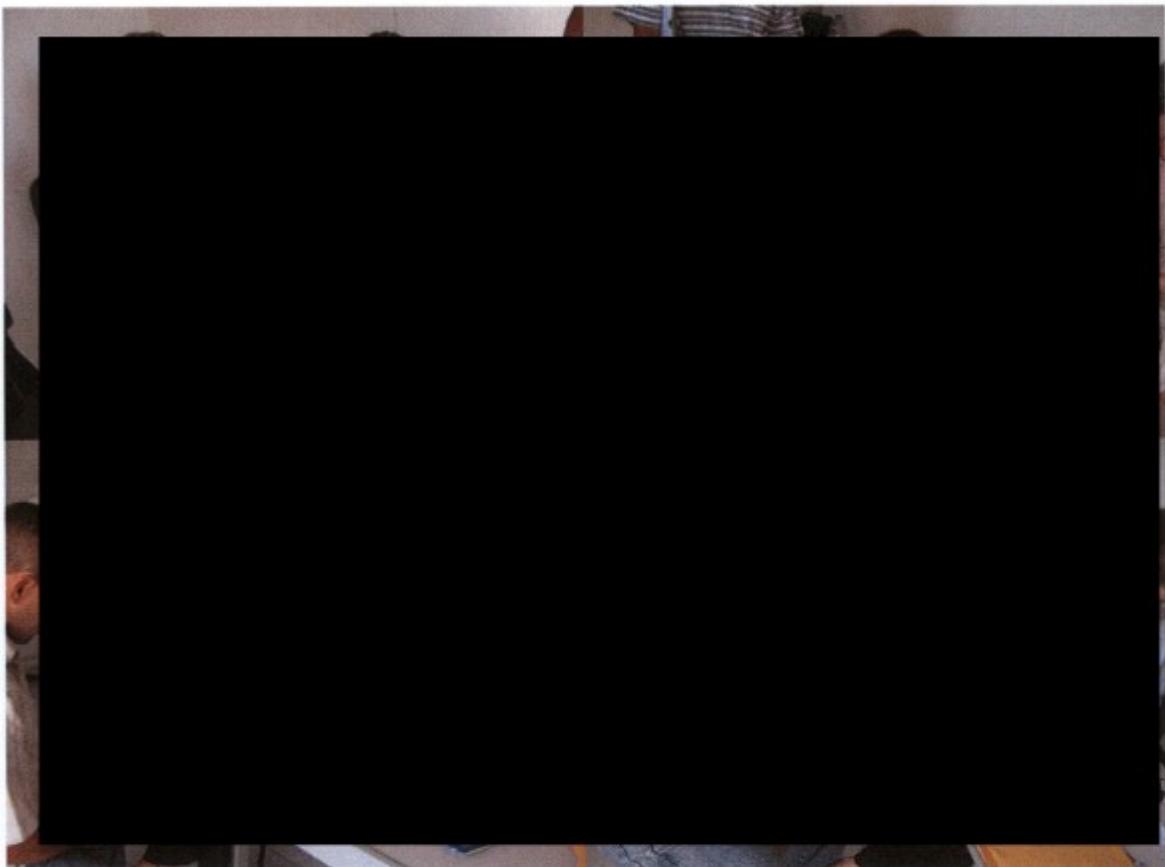
As esposas dos trabalhadores preparam a comida na serraria, em fogareiro improvisado no chão de terra batida, sendo que a tomada das refeições é realizada no mesmo local, de forma também bastante improvisada, onde os trabalhadores ficam sentados em qualquer lugar, por cima dos maquinários e sentados em pedaços de madeira, para se apoiarem durante as refeições.

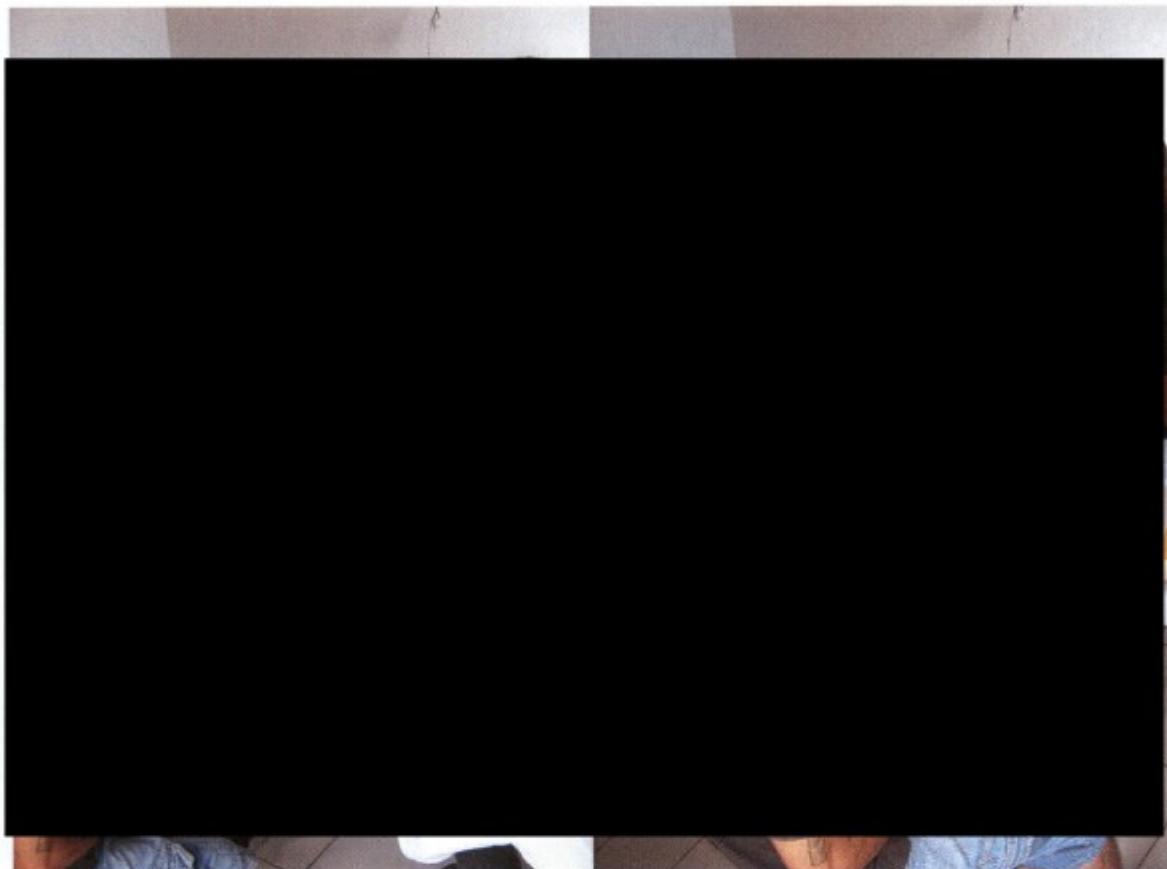


No local não há materiais de primeiros socorros. A água de beber é fornecida pela senhora por nome de [REDACTED] que mora ao lado da serraria.

Durante a inspeção, os trabalhadores foram retirados do local e colocados em hotéis, e seus contratos foram encerrados por culpa do empregador, pelas condições degradantes de vida e trabalho em que foram flagradas pela fiscalização.

Os empregados receberam seus salários atrasados e as verbas rescisórias no dia 29/03/2011, na presença da fiscalização, e o empregador forneceu passagem de transporte de linha interestadual para retornarem para Ulianópolis, estado do Pará, cidade origem dos trabalhadores.





Empregados encontrados em situação irregular: 1-

2 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade económica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

A doutrina trabalhista perfila posicionamento sólido no que tange à natureza do contrato de trabalho, principalmente em face de seu inato caráter de "**contrato realidade**", característica ímpar que o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

É que, não importa a nomenclatura que lhe seja atribuída, tampouco o propósito manifestado no instrumento firmado entre o tomador e o prestador do serviço, senão a forma realística de como se desenvolve e se executa tal contrato. Presentes as

1
A
características descritas nos dispositivos legais, em relevo, de plano, opera-se o vínculo empregaticio e os consectários dele decorrente.

Divise-se, a pretexto de ilustração, o que ensina, sobre a matéria em foco, o festejado Professor Arnaldo Süsskind:

"O Contrato de trabalho pode ser ajustado verbalmente (expressa ou tacitamente) ou por escrito (art. 443 da CLT); e desde que se configure a relação de emprego em face dos elementos descritos nos precitados arts. 2º e 3º, considera-se celebrado o contrato (art. 442 da CLT), qualquer que seja o nomen juris que se lhe dê. Esses dois dispositivos, ao contrário do que alguns entenderam, ou ainda entendam, procuram despir o contrato de trabalho de formalidades exigidas para outros negócios jurídicos, ao mesmo tempo que afirmam sua existência sempre que a relação fática de trabalho revele os elementos caracterizadores da condição de empregador e da de empregado. Adotou, assim, a teoria do contrato realidade, hoje amplamente consagrada pela doutrina e pela jurisprudência."

No caso específico, restou sobejamente comprovado o vínculo empregaticio entre ROCHA SILVA MADEIREIRA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME e os empregados encontrados em plena atividade; seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT); seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, quais sejam: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade (art. 3º da CLT), senão vejamos:

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, os quais contrairam obrigação de fazer, de caráter personalíssimo, por isso intransferível a terceiros, o que destaca o caráter "*intuito personae*" do contrato, ou seja: **a pessoalidade**.

O trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades concretizadas pelos empregados são intermitentes, mas necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento e manifestam claramente uma relação de caráter continuado, em oposição ao trabalho excepcional prestado em virtude de relação jurídica ocasional. Restando patente que as atividades ali desempenhadas, a exemplo do roço, não são excepcionais, tampouco, ocasionais.

A **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebem determinações específicas de como, onde e quando devem realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte da SERRARIA ROCHA SILVA, que exerce

as prerrogativas clássicas de empregador, pois contrata, demite e assalaria.

Além disso, quanto o pagamento dos salários não fosse honrado, os contratos firmados entre empregador e empregados eram **onerosos**, porque havia promessa de pagamento em razão da atividade desempenhada.

Por outro lado, restou evidenciado que a atividade de confecção de portas, janelas, camas, cadeiras, etc..., desenvolvida pela turma de trabalhadores alcançada, representa inequívoco aproveitamento econômico diretamente em prol de SERRARIA ROCHA SILVA, razão porque está investido na qualidade de empregador, nos moldes do Artigo 1º da CLT.

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, o empregador não havia, até então, providenciado o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos empregados na atividade, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, o empregador reconheceu que os empregados laboravam em sua empresa e de imediato se dispôs a resolver todas as pendências salariais e pagamento das verbas rescisórias.

3 - Do Aliciamento de Trabalhador de um local para outro do Território Nacional (art.207 do Código Penal)

O empregador recrutou e contratou 04 (quatro empregados) no município de Ulianópolis, no estado do Pará, para trabalhar na serraria Rocha e Silva, de propriedade do autuado, na cidade de Luis Eduardo Magalhães, estado da Bahia, no dia 07/02/2011.

Os trabalhadores viajaram sem contrato de trabalho formalizado, sem CTPS assinada, e o empregador não comunicou o fato a SRTE/PA por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), documento previsto no art. 23 da Instrução Normativa N° 76/MTE, de 15 de maio de 2009.

Informa-se ainda, que os trabalhadores foram transportados em veículos diversos, sendo que 02 (dois) vieram na carreta que trazia as máquinas da serraria; o terceiro veio no carro Pajero, dirigido pelo senhor conhecido por [REDACTED] e o seu sócio [REDACTED] acompanhados de duas mulheres esposas de dois trabalhadores.

O quarto trabalhador seguiu de carona com pessoa conhecida do empregador.

Em depoimentos, os trabalhadores informaram aos Auditores Fiscais do Trabalho e representante do Ministério Público do Trabalho Dr. [REDACTED] que o empregador prometeu pagar salários superiores aos praticados no estado do Pará, sendo também assegurado habitação e alimentação.

Entretanto, conforme depoimento do trabalhador [REDACTED] abaixo transrito, o empregador não cumpriu com a promessa inicial da contratação, assim vejamos:

"Em vinte e três do mês de março do ano de dois mil e dez, digo, onze, na Serra Rocha e Silva, localizada na Rua Pará, S/N, na cidade de Luis Eduardo Magalhães, no estado da Bahia, compareceu o trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] brasileiro, solteiro, RG [REDACTED] perante a Auditora Fiscal do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] que declarou: Que foi contratado na cidade de Ulianópolis, no Pará, para trabalhar na Serraria Rocha e Silva, na cidade de Luis Eduardo Magalhães, na Bahia; Que foi contratado pelo senhor conhecido por [REDACTED]; Que vieram do Pará, numa turma de 04 (quatro) trabalhadores para trabalhar na serraria; Que foram transportados em veículos fornecidos pelo Sr. [REDACTED] sendo que 02 (dois) trabalhadores vieram na carreta que trazia as máquinas e os outros vieram no carro Pajero, dirigido pelo [REDACTED]; Que sua esposa por nome de [REDACTED]

[REDACTED] veio também na Pajero; Que ao chegar na cidade de Luis Eduardo Magalhães foram alojados na própria serraria, em galpão aberto, todo vazado, com cobertura de telha brasilit; Que atualmente dormem 02 trabalhadores neste galpão, sendo que o declarante e o trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] e sua esposa foram alojados numa casa do empregador próximo da serraria; Que não tem CTPS assinada nem registro de contrato de trabalho; Que combinou com o empregador para ganhar o salário por produção; Que a produção seria por peça; Que ficaram de combinar o preço com o empregador na cidade de Luis Eduardo Magalhães/BA; Que o preço da porta seria por R\$ 70,00 para ser feita pelos empregados e o empregador venderia ao preço de R\$

200,00; Que o material (madeira) seria do empregador; Que ao chegar na Bahia não havia material para trabalhar; Que os empregados estão sem atividade e sem receber salário; Que recebeu os valores de R\$ 83,00 + R\$ 50,00 + R\$ 50,00 + R\$ 50,00 + R\$ 20,00 + R\$ 20,00 = R\$ 293,00; Que saiu do Pará no dia 07/02/2011; Que as mercadorias para preparo da alimentação são fornecidas pelo empregador que anota as compras para descontar dos empregados por ocasião do pagamento dos salários; Que ainda não acertou com o empregador e recebeu apenas os adiantamento acima citados; Que os empregados não receberam autorização para comprar em supermercados; Que o empregador não tem negócios fixos no Pará, ele faz negócios de venda e compra de automóveis; Que os empregados não tem CTPS assinada, não recebem salários mensais; não receberam EPI, do tipo bota, luva; Que as esposas dos trabalhadores preparam a comida na serraria, em fogareiro improvisado no chão, de terra batida; Que na serraria há apenas 1 banheiro no escritório da serraria; Que a tomada das refeições é realizada no galpão da serraria, onde ficam sentados em qualquer lugar, por cima dos maquinários e sentados em qualquer pedaço de madeira; No local não há materiais de primeiros socorros; Que o trabalhador [REDACTED] machucou a mão quando carregou a madeira para o galpão; Que o empregado pediu para as mulheres preparar uma lista com as mercadorias para comprar; Que os trabalhadores não anotam as compras, somente o empregador; Que os empregador avisou que os trabalhadores vão pagar a energia elétrica da serraria uma vez que estão trabalhando por produção; Que a água de beber é fornecida pela senhora por nome de [REDACTED] que mora ao lado da serraria; Que desde que chegou em Luis Eduardo Magalhães dorme com sua mulher no

chão, forrado apenas por um carpete fornecido pela esposa do empregador; Que somente ontem ganhou um colchão da senhora Vanessa, vizinha da serraria; Que pela manhã se alimentam somente de café puro, e às vezes milharim, no almoço somente feijão com arroz, e a noite repetem o almoço; Que passaram dois dias comendo somente milharim uma vez que não havia comida; Que o proprietário é [REDACTED]

[REDACTED] Que no Pará o trabalhador recebia em torno de R\$ 2.000,00 mensal; Que o empregador disse para os trabalhadores iriam receber o dobro; Que o empregador não cumpriu com a proposta que fez. Nada mais dito, vai assinado.

4 - Da Frustraçāo de Direito Assegurado por Lei Trabalhista (Artigo 203 do Código Penal Brasileiro)

Art. 203. Frustrar mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.

Durante a operação restou comprovado que o empregador não cumpriu com as determinações legais vigente no país, uma vez que não havia sequer registro anterior de atividade laboral, conforme documentos trabalhistas apresentados.

A falta de apresentação de carteiras de trabalho assinadas, contratos de trabalhos registrados, recibos de salários; guias de recolhimento de FGTS; demonstra que o empregador não honrava estas obrigações legais, e assim suprimia direitos líquidos e certos conferidos ao empregado contratado.

Informa-se ainda, que no início da contratação, na cidade de Ulianópolis-PA, o empregador prometeu que os empregados seriam contratados na Serraria Rocha Silva, em Luis Eduardo Magalhães/BA, com carteira assinada, com pagamentos de salários superiores ao que recebiam no estado do Pará, com alojamento e alimentação garantidas em condições dignas.

Entretanto, ao chegar em Luis Eduardo Magalhães/BA a situação era outra, bastante diferente do prometido, conforme depoimento do empregado [REDACTED] (doc em anexo) que diz:

"Que veio no dia 08 de fevereiro de 2011, no veículo Pajero de [REDACTED]; Que no mesmo dia vieram sua esposa, [REDACTED] e sua esposa, [REDACTED]

[REDACTED]
esposa, a esposa do [REDACTED] Que Grande e [REDACTED] vieram numa carreta fretada por [REDACTED] que trazia as máquinas de uma serraria; Que [REDACTED] veio num Fiat Uno do vizinho da madeireira; Que para o declarante Fabio era sócio de [REDACTED] Que todas as despesas de viagem foram por conta de Fabinho e [REDACTED] Que todos vieram trabalhar em LEM para o Sr. [REDACTED] Que

[REDACTED] estimularam a vinda do grupo para LEM, com promessas de trabalho e ganhos altos com fabricação de portas, janelas e portal; Que [REDACTED] prometeram ainda moradia, pois tinha três quitinetes prontos para morar, garantindo moradia para os casais e os dois solteiros; os primeiros trinta dias seria garantido alimentação em restaurante e após os trinta dias de restaurante as despesas de alimentação seriam divididas entre os trabalhadores e o Sr. [REDACTED]."

Tratando-se, pois, de frustração de direitos expressamente assegurados na legislação trabalhista, opera-se a integração da norma penal, condição necessária para que se caracterize o ilícito descrito no artigo 203 do Código Penal, no que concerne ao seu elemento objetivo.

O elemento subjetivo do tipo, nestes casos, consiste na fraude, meio escolhido para a perpetração da conduta ilícita, particularizada pela não formalização do vínculo empregatício, marco inicial para o cômputo dos direitos do trabalhador.

5 - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo a de escravo, a saber: 1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

No inciso I a conduta tipificada consiste no **cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.**

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) **manter vigilância ostensiva no local de trabalho;** e 2) **apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador.** Nos dois casos, o tipo penal é complementado pela expressão: **com o fim de retê-lo no local de trabalho.**

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados as condições degradantes de trabalho.

5.1 - Das condições degradantes de trabalho

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

Isso porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização do estado de degradância, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e

não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradância, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradância quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

Em depoimentos prestados ao representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] durante a audiência do dia 25/03/2011, nas instalações da empresa ROCHA & SILVA MADEIREIRA E CONTRUÇÃO LTDA, os empregados informaram sobre as péssimas condições de vida e trabalho em que estavam expostos, cujos relatos encontram-se em documentos anexos ao presente relatório.

A situação fática também ficou comprovada durante a inspeção no local de trabalho, devidamente registrada através de fotos e de filmagem, pelos Auditores Fiscais do Trabalho do GEFM, que gerou a lavratura do Auto de Infração de N° 019288794, de 29/03/2011, por infração ao disposto no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

6 - Das irregularidades trabalhistas

6.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Os empregados encontrados sem registro e sem CTPS anotada:

1
2
3
4

OBS: Todos foram contratados com as datas retroativas ao dia 07/02/2011 e seus contratos foram encerrados no dia 29/03/2011, data em que foram liberados e seguiram viagem de volta para a cidade de origem Ulianópolis, no estado do Pará.

6.2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

O empregador foi autuado por deixar de anotar na CTPS o contrato de trabalho dos 04 (quatro) empregados acima mencionados.

6.3. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

O empregador também não recolhia os encargos sociais, estando o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e INSS em atraso.

6.4. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

O empregador não pagava salários mensais, apenas pequenos adiantamentos.

O pagamento dos salários atrasados somente ocorreu por força da ação fiscal por ocasião do pagamento das rescisões dos contratos de trabalho, em 29/03/2011.

6.5. Manter empregado trabalhando em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

O empregador foi autuado por manter 04 (quatro) trabalhadores na atividade de marcenaria (confecção de portas, janelas, camas, cadeiras) em condições degradantes de vida e trabalho, infringindo os direitos trabalhistas assegurados nas convenções internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil, e integrantes do ordenamento jurídico.

7 - Meio Ambiente de Trabalho - Condições de Segurança e Saúde

Os trabalhadores da Serraria ROCHA SILVA encontravam-se em precárias condições de segurança e saúde, alojados no galpão, sem oferta de água potável, sem fornecimento de equipamentos de proteção individual expostos ao risco de acidentes e de doenças, por não haver cumprimento dos itens básicos de segurança e saúde.

A seguir descreveremos os principais itens descumpridos pelo empregador.

1. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

O empregador deixou de realizar exame médico admissional dos obreiros, antes de iniciarem suas atividades laborais, visando o diagnóstico e a prevenção de doenças decorrentes do trabalho, da totalidade dos trabalhadores em atividade, demonstrando, assim, descaso com relação à saúde e à integridade física e mental dos obreiros.

Ressalta-se que todos os trabalhadores executavam atividade de alto risco de acidentes com máquinas, serras, equipamentos e ferramentas perigosas, sujeitos a afecções músculo-esquelético, esmagamentos, amputações, lacerações, mutilações, contusões, fraturas.

Além dessas exposições, os trabalhadores estavam expostos a elevados ruidos produzidos pelas máquinas.

2. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

O estabelecimento não foi equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Em função dos riscos a que os trabalhadores estão expostos, inerentes às atividades desenvolvidas na serraria, tais como esmagamentos e ferimentos, dentre outros, a existência de material necessário à prestação de primeiros socorros, adequado às atividades desenvolvidas, é imprescindível para resguardar a saúde dos obreiros.

3. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Durante a inspeção, ainda que laborando em ambiente de trabalho repleto de poeira urticante, e em manuseio constante de madeira, ferramentas e máquinas, sujeitos ainda ao risco de queda de materiais pesados e outro mais de natureza já mencionada, verificou-se que não foram fornecidos aos obreiros os equipamentos de proteção individual minimamente necessários ao desempenho de suas atividades, tais como: a) calçado de segurança para proteção de acidentes com madeira, a fim de evitar ferimento dos pés; b) máscara respiratória para proteção das vias aéreas de problemas causados pela poeira de madeira; c) luvas para proteção de cortes e de ferimentos e d) óculos para proteção também contra poeiras ou projeção de materiais.

Os trabalhadores foram encontrados laborando com chinelos de dedo (sandálias de borracha, tipo japonesa) e com botina rota, adquiridas às suas próprias expensas. Ressaltamos que, durante a fiscalização, após inspeção que constatou o ilícito, este foi corroborado através de entrevistas com os trabalhadores e pela não apresentação de documento que comprovasse a aquisição e a entrega dos EPI's aos trabalhadores.

4. Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho ou fornecer água potável em condições não higiênicas ou permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água ou deixar de disponibilizar bebedouros de jato inclinado e guarda protetora ou manter dispositivo de fornecimento de água potável em pias ou lavatórios ou fornecer bebedouros em proporção inferior a uma unidade para cada 50 empregados.

Durante a inspeção, verificou-se a existência de uma garrafa tipo "pet" contendo água no interior de uma caixa térmica. Indagados, os obreiros informaram que era a água para beber, fornecida pela vizinha de nome Vanessa, sua conterrânea do Pará,

posto que a água existente no estabelecimento era a obtida diretamente da torneira.

Destarte, incorreu o empregador na infração tipificada na ementa.

A norma regulamentar dispõe que "Onde houver rede de abastecimento de água, deverão existir bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios, e na proporção de 1 (um) bebedouro para cada 50 (cinquenta) empregados.

5. Manter alojamento sem atender as exigências de construção prevista na NR-24

Os trabalhadores aliciados no Pará, estavam em atividade no local, sem que fosse assegurado alojamento destinado ao repouso, de acordo com as normas de segurança e saúde do trabalhador vigentes, ou seja, construído de paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente, com pisos impermeáveis e laváveis, com portas, janelas, camas e higienizado, alguns dos requisitos mínimos para alojar trabalhadores.

Os empregados [REDACTED] dormiam no local com redes armadas em cima da madeira estocada, as roupas e outros pertences ficavam penduradas em varais improvisados sobre as redes, o local era de terra batida, as refeições eram preparadas no mesmo local onde estavam as máquinas em uma trempe de tijolos, sem nenhum fechamento lateral.

Outros dois, [REDACTED] dormiam com suas esposas numa pequena casa, com dois compartimentos sem portas onde estavam as camas, não havendo nenhuma privacidade para os que ali permaneciam instalados.

6. Deixar de projetar e manter as instalações elétricas das máquinas e equipamentos de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, incêndio, explosão e outros tipos de acidentes, conforme previsto na NR 10.

As instalações elétricas das máquinas e equipamentos não foram projetadas e mantidas de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, incêndio, explosão e outros tipos de acidentes, conforme previsto na NR 10, que garantam proteção a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

Na inspeção realizada verificou-se que a instalação elétrica foi efetuada de maneira precária, pelos próprios obreiros da marcenaria, não sendo possível comprovar e assegurar que foram construídas, montadas e inspecionadas de acordo com as regulamentações existentes, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores.

Tampouco é possível garantir que as máquinas e equipamentos possuem isolamento elétrico adequados às tensões envolvidas.

Verificou-se que não havia o devido isolamento de emendas, que os fios, espalhados aleatoriamente, obstruem a circulação de materiais e pessoas, e que os circuitos elétricos não são protegidos contra impactos mecânicos, umidade e agentes corrosivos. Destarte, os trabalhadores estavam expostos a riscos de acidentes devido a choques elétricos ou até incêndios.

A exposição a tais riscos fica ainda mais evidente porque as máquinas, em sua maioria, foram construídas pelos operários, com motores adaptados, cujos componentes relacionados aos sistemas de segurança e comandos de acionamento e parada, inclusive de emergência, não são suficientes para garantir a manutenção do estado seguro das máquinas se ocorrerem flutuações no nível de energia.

7. Deixar de dotar as transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados.

As máquinas existentes não tiveram suas transmissões de força dotadas de proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados.

Na inspeção realizada verificou-se a inexistência total de quaisquer dispositivos de proteção das transmissões de força das máquinas existentes, as quais encontravam-se totalmente abertas e acessíveis aos segmentos corporais dos trabalhadores, expondo-os a riscos de acidentes graves, inclusive fatais.

8. Não dotar as zonas de perigo das máquinas e equipamentos de sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

O estabelecimento não dotou as zonas de perigo das máquinas e equipamentos de sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Na inspeção realizada verificou-se a inexistência total de quaisquer dispositivo de proteção da zona de risco, permanecendo tais áreas de trabalho totalmente abertas e acessíveis aos segmentos corporais dos trabalhadores, expondo-os a riscos de acidentes com máquinas, serras e ferramentas perigosas existentes no local, quais sejam, tupia, serra circular destopadora, desempenadeira, lixadeira, furadeira e prensa.

Em função dos riscos a que os trabalhadores estão expostos, inerentes às atividades desenvolvidas na marcenaria, tendo em vista as diversas máquinas existentes, tais máquinas devem ter as zonas de perigo dotadas de proteções fixas ou móveis, de modo a garantir a integridade física dos trabalhadores, evitando acidentes por esmagamentos, amputações, dentre outros.

8 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 13 (treze) Autos de Infração; dos quais, 05 (cinco) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 08 (oito) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Nas frentes de trabalho foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação dos alojamentos, uma vez que sujeitam o trabalhador a viver em condições subumanas e degradantes.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a admissão de 04 (quatro) empregados sem registro, cujos vínculos foram formalizados retroativamente por força da ação fiscal.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação, encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos.

AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS

Empregador: ROCHA SILVA MADEIREIRA E CONSTRUÇÃO LTDA- ME
CNPJ 07.875.846/0001-14

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 01928808-5	107045-2	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material necessário à prestação de	art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.

			primeiros socorros sob os cuidados de pessoa não treinada para esse fim.	
2	01928809-3	124242-3	Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho ou fornecer água potável em condições não higiênicas ou permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água ou deixar de disponibilizar bebedouros de jato inclinado e guarda protetora ou manter dispositivo de fornecimento de água potável em pias ou lavatórios ou fornecer bebedouros em proporção inferior a uma unidade para cada 50 empregados.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
3	01928880-8	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	01928881-6	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	01928882-4	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
6	01928883-2	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	01928879-4	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	01928802-6	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
9	01928803-4	212078-0		
10	01928804-2	212096-8	Deixar de dotar as transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intetrevavamento, que impeçam o acesso por todos os lados.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47 da NR- 12, com redação da Portaria GM n.º 3.214, de 08/06/78, alterada pela Portaria SIT n.º 197, de 17/12/10.
11	01928805-1	212019-4	Deixar de projetar e manter as instalações elétricas das máquinas e equipamentos de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, incêndio, explosão e	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.14 da NR-12, com redação da Portaria GEM N° 3.214, DE 0/06/78, alterada pela Portaria SIT N°

			outros tipos de acidentes, conforme previsto na NR-10.	197, DE 17/12/10.
12	01928806-9	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
13	01928807-7	124216-4	Manter alojamento localizado em área que permita o devassamento aos prédios vizinhos.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.

VI - DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS E DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO

- 1) 04 (QUATRO) trabalhadores foram encontrados, em situação degradante de trabalho e retirados da Serraria Rocha Silva.
- 2) O empregador foi notificado através da Notificação para Apresentação de Documento (NAD) Nº 017582/003/2011, em 23 de março de 2011.
- 3) Lavratura de 01 (um) Auto de Apreensão e Guarda Nº 001/2011
- 4) Ata de Reunião de 25/03/2011, com as presenças dos Sr. [REDACTED] contadora Sra, [REDACTED] Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] equipe do GEFM;



Reunião com os representantes do empregador, Procurador do Trabalho e GEFM, bem como a oitiva dos trabalhadores.

- 5) As Carteiras de Trabalho e Previdência Social desses empregados foram anotadas; suas rescisões contratuais foram calculadas e pagas, e todos receberam os Requerimentos do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado na presença da fiscalização no dia 29/03/2011.
- 6) O valor total bruto das rescisões foi de R\$ 10.086,71 (dez mil, oitenta e seis reais e setenta e um centavos) e valor líquido de R\$ 8.123,43 (oito mil, cento e vinte e três reais e quarenta e três centavos)

7) O empregador comprou as passagens de retorno para a cidade de Ulianópolis, no estado do Pará, e os empregados retornaram para sua cidade de origem, em 29/03/2011, data que receberam o pagamento das rescisões de contrato.

8) Todos receberam guias do seguro desemprego, cujas cópias estão anexas ao presente relatório, de acordo com a relação abaixo:

NOME	NR GUIA DE SEGURO-DESEMPREGO
------	------------------------------

VII - CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange as práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, ou seja, em face de sujeição de empregados a condições degradantes e às afrontas a dignidade e a honra dos trabalhadores, postos em prática na Serraria Rocha Silva.

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se justapõem, exatamente, à locução "condições degradantes de trabalho", prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Em face do exposto conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal.

Brasília - DF, 08 de abril de 2011.

Coordinadora de Grupo Móvil